



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.903645/2012-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.155 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente ECOMAX 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito informado em PER/DCOMP, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação. Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85 e seguintes) contra Acórdão da DRJ (e-fls. 72 ss.) que negou provimento a manifestação de inconformidade (e-fls. 09) contra despacho decisório (e-fls. que não reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089) do ano-calendário 2011.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação -DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto.

Através de despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.155 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.903645/2012-02

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2011, para o IRPJ no valor de R\$ 107.574,59 deveria ter constado o valor de R\$ 47.929,43 conforme declarado em sua DIPJ, demonstrativo à fl. 09. Foi entregue DCTF retificadora em 27/12/2012 quando foi gerado um crédito no valor de R\$ 59.645,15, utilizado no PER/DCOMP.

Requer homologação da compensação declarada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 11-45.903 (e-fl. 72), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que não foi demonstrado documentalmente o erro material no preenchimento das declarações, tal como alegado pela recorrente:

“Como a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, tem-se que quando da transmissão do PER/DCOMP em análise o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pela contribuinte em DCTF.

Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN)”.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 85), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.155 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.903645/2012-02

Repisa os argumentos do recurso inicial, ou seja, que contabilizou como receita tributável valores depositados pela Caixa Econômica Federal correspondentes ao contrato de mútuo de e-fls. 102 e seguintes). Afirmar a recorrente que diante da dúvida sobre a origem dos valores, resolveram tratá-los como receita tributável, visto que a mesma contra corrente era utilizada para receber os valores referentes às vendas das unidades residenciais negociadas.

No entanto, somente após receber os relatórios da CEF é que descobriram que se tratava de liberação de crédito e não receita de vendas:

“63. Posteriormente, foram obtidos os relatórios da CEF (doe. 7) que informavam adequadamente a causa dos créditos: liberação de parcela do financiamento à produção do contrato acima referido.”

Assim, o débito de IRPJ de do 4º trimestre de 2011 foi apurado e pago considerando os valores referentes do mútuo. Ao perceber o pagamento a maior, transmitiu a declaração de compensação aqui tratada. Afirmar que por lapso não retificou a DCTF no tempo devido.

Apresenta excertos de doutrina e jurisprudência justificando a possibilidade de apresentação de documentos perante o recurso em segunda instância.

Ao final, requer :

Por todo o exposto, requer a Recorrente que, com base nos argumentos jurídicos e provas apresentadas, esse Conselho reforme a decisão da 3ª Turma da DRJ/REC, para fins de homologar a compensação de créditos efetivada na PER/DCOMP 36918.06305.250412.1.3.04-4920, dando por extintas as obrigações tributárias referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 44.580,38 e da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 16.597,65, vencidas em 30/04/2012 e 25/04/2012, respectivamente.

É o relatório do necessário.

VOTO

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.155 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.903645/2012-02

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está na centrada na identificação do débito de IRPJ do 4º trimestre de 20014, se R\$ 107.574,59 como registrado na DCTF original ou R\$ 47.929,44 como declarado na DCTf retificadora (e-fls. 17).

Alega a recorrente que valores depositados na sua conta corrente da Caixa Econômica relativos a contrato de mútuo foram oferecidos a tributação indevidamente.

O referido contrato está na e-fls 102 e seguintes. Os extratos bancários constam nas e-fls. 110/112 (ilegíveis) e 118. Nas e-fls 123/131 foram juntados extratos relativos ao contrato de mútuo. Os registros contábeis estão nas e-fls. 133/156.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem dar verossimilhança às alegações da Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Apresentamos abaixo a apuração do IRPJ conforme tabelas constantes no RV, com a diferença que na primeira coluna chamamos de “apuração conforme DIPJ”, coincidindo com o valor que a recorrente afirma ser o correto. Na segunda coluna está a apuração que foi utilizada para a declaração do débito na DCTF.

A divergência está basicamente na coluna “adiantamento dos clientes” sendo que foi oferecido à tributação na apuração do débito na DCTF o valor R\$ 4.050.711,44, o que dá R\$ R\$ 2.977.257,63 a mais que o apurado na DIPJ e coincide com a soma dos valores que a recorrente afirma ter recebidos a título de empréstimo (R\$ 2.236.802,92 + 740.454,63) conforme itens 56 e 59 de seu RV:

	APURAÇÃO CONFORME DIPJ	APURAÇÃO PARA A DCTF	DIFERENÇA
Prestamista	R\$ 1.485.534,89	R\$ 1.485.534,89	R\$ -
Adiantamento de clientes	R\$ 1.073.453,81	R\$ 4.050.711,44	-R\$ 2.977.257,63
Total	R\$ 2.558.988,70	R\$ 5.536.246,33	-R\$ 2.977.257,63
(-)Distratos	R\$ 5.350,00	R\$ 350,00	R\$ 5.000,00
=	R\$ 2.553.638,70	R\$ 5.535.896,33	-R\$ 2.982.257,63
			R\$ -
Lucro presumido	R\$ 204.291,10	R\$ 442.871,71	-R\$ 238.580,61
Juros recebidos	R\$ 7.231,50	R\$ 7.231,50	R\$ -

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.155 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.903645/2012-02

tx de transf	R\$ 2.180,00	R\$ 2.180,00	R\$ -
receita financeira	R\$ 18.460,83	R\$ 18.460,83	R\$ -
Base de cálculo sobre lucro presumido	R\$ 232.163,43	R\$ 470.744,04	-R\$ 238.580,61
IR apurado	R\$ 34.824,51	R\$ 70.611,61	-R\$ 35.787,09
			R\$ -
adicional	R\$ 17.216,34	R\$ 41.074,40	-R\$ 23.858,06
IRRF	R\$ 4.111,42	R\$ 4.111,42	R\$ -
IRPJ a pagar	R\$ 47.929,44	R\$ 107.574,59	-R\$ 59.645,15

Assim, entendo que ainda que os documentos juntados conferem a verossimilhança das alegações, entendo que somente a autoridade fiscal possui as condições necessárias para a elucidar a questão.

Voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para que seja apurado pela autoridade fiscal o valor do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2011, considerando os documentos juntados, devendo a Recorrente ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Deve a autoridade fiscal atestar a procedência ou não da alegação da recorrente: que a retificação da DCTF, reduzindo o débito para R\$ 47.929,44, deveu-se à exclusão da base de cálculo de valor recebidos na sua conta corrente referentes ao contrato de mútuo de e-fls. 102 e seguintes.

Em caso positivo, apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado em PER/DCOMP, verificando se não foi utilizado em outro processo.

Do resultado da Diligência, será elaborado Relatório Circunstanciado, do qual a recorrente deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator